

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJ-SP

Escrevente Técnico Judiciário

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	11
INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS	11
■ PONTO DE VISTA DO AUTOR.....	14
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS; RECURSOS DE COESÃO	14
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	19
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	19
SINÔNIMOS.....	19
ANTÔNIMOS	19
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	21
ARTIGO	21
NUMERAL.....	21
SUBSTANTIVO	21
ADJETIVO.....	23
ADVÉRBIO	25
PRONOME	28
Colocação Pronominal	31
VERBO	31
PREPOSIÇÃO	36
CONJUNÇÃO.....	39
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	41
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	44
■ CRASE	46
■ PONTUAÇÃO.....	48

DIREITO PENAL	55
■ CÓDIGO PENAL - ARTIGOS 293 A 305; 307; 308; 311-A; 312 A 317; 319 A 333; 336 E 337; 339 A 347; 357 E 359	55
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	79
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	79
ARTS. 251 A 258	79
ARTS. 261 A 267	80
ART. 274	81
ARTS. 351 A 372.....	81
ARTS. 394 A 497.....	86
ARTS. 531 A 538	108
ARTS. 541 A 548	110
ARTS. 574 A 667	111
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	123
ARTS. 60 A 83 E ARTS. 88 E 89	123
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	135
■ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 144 A 155, 188 A 275, 294 A 311, 318 A 538 E 994 A 1.026.....	135
ARTS. 144 A 155.....	135
ARTS. 188 A 275.....	138
ARTS. 318 A 538.....	165
ARTS. 994 A 1.026.....	206
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 (ARTS. 3º A 19)	219
■ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.....	224
DIREITO CONSTITUCIONAL	233
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	233
TÍTULO II – CAPÍTULOS I, II E III.....	233
TÍTULO III – CAPÍTULO VII	262

Seções I e II	262
ART. 92.....	275
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	283
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 10.261, DE 1968) – ARTIGOS 239 A 323	283
■ LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	297
NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.....	317
■ NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	317
TOMO I – CAPÍTULO II: SEÇÃO I – SUBSEÇÕES I E II.....	317
TOMO I – CAPÍTULO III: SEÇÕES I, II, V, VI, VII.....	320
TOMO I – CAPÍTULO III: SEÇÃO VIII – SUBSEÇÕES I, II E III.....	327
TOMO I – CAPÍTULO III: SEÇÕES IX A XV, XVII A XIX	330
TOMO I – CAPÍTULO XI: SEÇÕES I, IV E V.....	340
TOMO I – CAPÍTULO XI: SEÇÃO VI – SUBSEÇÕES I, III, V E XIII	342
CONHECIMENTOS GERAIS.....	347
■ LEI Nº 13.146, DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	347
ARTS. 1º A 13.....	347
ARTS. 34 A 38	352
MATEMÁTICA.....	355
■ OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS	355
■ MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	358
■ RAZÃO E PROPORÇÃO	358
■ PORCENTAGEM.....	361
■ REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA.....	361
■ MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E PONDERADA.....	363
■ JUROS SIMPLES	364
■ EQUAÇÃO DO 1º E 2º GRAUS.....	365

■ SISTEMA DE EQUAÇÕES DO 1º GRAU.....	366
■ RELAÇÃO ENTRE GRANDEZAS: TABELAS E GRÁFICOS.....	366
■ SISTEMAS DE MEDIDAS USUAIS	368
■ NOÇÕES DE GEOMETRIA	370
ÂNGULO.....	370
PERÍMETRO.....	371
FORMA E ÁREA	371
Teorema de Pitágoras	373
VOLUME.....	374
■ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES-PROBLEMA.....	376
INFORMÁTICA	389
■ MS-WINDOWS 10 OU SUPERIOR.....	389
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	389
ÁREA DE TRABALHO	391
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	392
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS	393
USO DOS MENUS	396
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	396
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS DO MICROSOFT 365.....	400
■ MS-WORD	401
ESTRUTURA BÁSICA DOS DOCUMENTOS	401
EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS	403
CABEÇALHOS	404
PARÁGRAFOS	404
FONTES	405
COLUNAS	406
MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICOS.....	406
TABELAS	407
IMPRESSÃO	408

CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	409
LEGENDAS.....	410
ÍNDICES	411
INSERÇÃO DE OBJETOS	411
CAMPOS PREDEFINIDOS	412
CAIXAS DE TEXTO	412
■ MS-EXCEL	412
ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS	414
CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS	414
ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS	415
USO DE FÓRMULAS, FUNÇÕES E MACROS	419
IMPRESSÃO	422
INSERÇÃO DE OBJETOS	423
CAMPOS PREDEFINIDOS	425
CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS	426
OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS	426
CLASSIFICAÇÃO DE DADOS	428
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	429
USO DE CORREIO ELETRÔNICO.....	431
Preparo e Envio de Mensagens	431
Anexação de Arquivos.....	432
■ INTERNET.....	433
NAVEGAÇÃO INTERNET.....	434
CONCEITOS DE URL.....	437
LINKS.....	438
SITES	439
BUSCA	440
IMPRESSÃO DE PÁGINAS	441
■ MS TEAMS	442
CHATS, CHAMADAS DE ÁUDIO E VÍDEO, CRIAÇÃO DE GRUPOS	443

TRABALHO EM EQUIPE: WORD, EXCEL, POWERPOINT, SHAREPOINT E ONENOTE.....	448
■ ONEDRIVE: ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS	457
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	463
■ ENTENDER A ESTRUTURA LÓGICA DAS RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, COISAS, EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	463
■ SEQUÊNCIAS: IDENTIFICAR AS REGULARIDADES DE UMA SEQUÊNCIA, NUMÉRICA OU FIGURAL, DE MODO A INDICAR QUAL É O ELEMENTO DE UMA DADA POSIÇÃO	464
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICAS DE ARGUMENTAÇÃO	469
DIAGRAMAS LÓGICOS	470

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 144 A 155, 188 A 275, 294 A 311, 318 A 538 E 994 A 1.026

ARTS. 144 A 155

Capítulo II – Dos Impedimentos e da Suspeição

Como vimos, o órgão judiciário (juízo ou tribunal) deve ser imparcial. Impedimento e suspeição são institutos que tratam das hipóteses em que a imparcialidade pode estar violada.

Nas causas de impedimento, há uma presunção absoluta de parcialidade. Nas causas de suspeição, há uma presunção relativa de parcialidade. O impedimento e a suspeição referem-se à pessoa do juiz, e não ao órgão jurisdicional. O processo continua naquele juízo, mas o juiz é afastado do julgamento da causa.

As causas de impedimento estão tipificadas no art. 144, enquanto as de suspeição estão no art. 145, ambos do CPC, de 2015. Vejamos:

Art. 144 *Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145 *Há suspeição do juiz:*

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Guarde bem as causas de impedimento e suspeição para não confundi-las.

O **impedimento** relaciona-se às circunstâncias de **índole objetiva**, muitas vezes relacionadas à existência de relações jurídicas entre o juiz e outros sujeitos do processo.

Os incisos I, II e III, do art. 144, referem-se à atuação do magistrado no processo, em qualquer posição. As demais hipóteses são específicas, mas traduzem relações contratuais, de sucessão e trabalhistas, como as dos incisos V, VI e VII.

Por sua vez, os incisos IV e VIII do mesmo artigo tratam das relações de parentesco. E, por fim, o inciso IX trata de litígio entre o magistrado contra a parte ou seu advogado.

Na hipótese do cônjuge ou companheiro do juiz, bem como qualquer parente seu, seja ele consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, estar postulando como defensor público, advogado ou membro do ministério público no processo, o impedimento também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente se enquadra nessas condições, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Entretanto, esse impedimento somente se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do ministério público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

O § 2º, do art. 144, veda expressamente a criação de um fato superveniente com o intuito específico de caracterizar impedimento do juiz.

Já as causas de **suspeição** referem-se a **circunstâncias marcadamente subjetivas**, que revelam a proximidade ou interesse do juiz na causa capaz de ferir sua imparcialidade.

O juiz pode, sem a necessidade de justificar suas razões, se autodeclarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Nesse viés, uma questão interessante equivale a se a causa da suspeição é superveniente à atuação do magistrado. Imagine a hipótese em que o juiz tenha concedido tutela de urgência nos autos, mas antes da sentença, passa a ter relações de amizade com uma das partes, ou ocorra qualquer causa de suspeição, vindo a declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo. Indaga-se: as decisões por ele proferidas anteriormente serão afetadas pela suspeição superveniente? O Superior Tribunal de Justiça disse que não, passando a incidir apenas depois de efetivamente declarada pelo magistrado (STJ, 1ª Seção, PET no Resp 1.339.313-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 13/04/2016 — Informativo nº 587).

Ademais, não será legítima a alegação de suspeição quando esta houver sido provocada por quem a alega, bem como quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Por fim, frisa-se que o impedimento induz presunção absoluta de parcialidade, enquanto a suspeição apenas presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.

Art. 146 *No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.*

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

A alegação de impedimento ou suspeição pela parte será feita em petição específica, dirigida ao juiz do processo, no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato.

Essa petição deve indicar o fundamento da recusa, podendo ser acompanhada de documentos em que se funda a alegação, bem como do rol de testemunhas.

Caso o juiz venha a reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, este ordenará, de forma imediata, a remessa dos autos a seu substituto legal. Por outro lado, caso o impedimento ou a suspeição não sejam reconhecidos, o juiz determinará a autuação em apartado da petição, apresentando suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas (se houver), bem como ordenando a remessa do incidente ao tribunal, no prazo de 15 dias.

Uma vez distribuído o incidente, o relator declarará os seus efeitos. Caso haja o recebimento desse incidente sem o efeito suspensivo, o processo voltará a correr, ao passo que se houver o efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

A tutela de urgência será requerida ao substituto legal, enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo.

O tribunal rejeitará a alegação de impedimento ou de suspeição quando verificar sua improcedência.

Lado outro, caso a alegação seja acolhida, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, sendo facultado ao juiz recorrer da decisão.

Uma vez reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento exato a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

Por fim, caso os atos do juiz tenham sido praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição, o tribunal decretará a sua nulidade.

Art. 147 *Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.*

Nesse sentido, um caso decidido pelo STJ diz respeito ao eventual impedimento de desembargador que participa, como revisor, no julgamento de apelação, quando seu cônjuge, também desembargadora, proferiu decisão em agravo de instrumento oriundo da mesma causa originária.

Essa é a regra atual do art. 147, que visa evitar possível influência entre os magistrados em virtude de vínculos afetivos e familiares. Entretanto, o STJ entendeu que não se aplica o impedimento quando a decisão anterior não aprecia o mérito, já que extinta por perda de objeto.

Assim, imagine que o cônjuge tenha atuado no julgamento de agravo de instrumento, o qual não teve seu mérito analisado, sendo extinto por questões processuais (perda do objeto por superveniência de sentença no processo de origem). Esse seria o caso, mas sem incidir no impedimento, já que não aprecia o mérito da causa.

Art. 148 *Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

O art. 148 estende as causas de impedimento e suspeição dos magistrados aos membros do ministério público, aos auxiliares de justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo.

A parte que estiver interessada arguirá o impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, em petição fundamentada e devidamente instruída. Nos tribunais, essa arguição será disciplinada pelo regimento interno.

O incidente será processado em separado e sem a suspensão do processo, sendo o arguido ouvido no prazo de 15 dias. A produção de prova, quando necessária, será facultada.

No caso de arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha, não serão aplicados os dispostos nos §§ 1º e 2º.

Capítulo III – Dos Auxiliares da Justiça

Os auxiliares da justiça compreendem todas as funções, cargos ou profissionais que auxiliam direta ou indiretamente o juiz em seu mister. Dividem-se em auxiliares permanentes (servidores do Poder Judiciário) e eventuais (terceiros que, no cumprimento de determinado encargo, exercem função específica e pontual no processo). O CPC, de 2015, arrola diversos auxiliares, totalizando 14 funções/profissionais:

Art. 149 São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

São auxiliares permanentes: escrivão ou chefe de secretaria; oficial de justiça; contador judicial; distribuidor. Os auxiliares permanentes são servidores do Poder Judiciário à disposição do juízo para atuar, quando necessário, em qualquer processo. Sua remuneração é a do próprio cargo que exercem no Judiciário.

São auxiliares eventuais: perito; intérprete; depositário particular de bens; inventariante; administrador judicial; tradutor. Esses auxiliares não são servidores do Poder Judiciário, atuam mediante nomeação do juiz e são remunerados por honorários a serem arbitrados pelo próprio juiz.

A previsão das funções e atos praticados pelo **escrivão** ou **chefe de secretaria**, bem como pelo **oficial de justiça**, está entre os arts. 150 e 155, além dos arts. 206 a 211, todos do CPC.

Além dessas normas, as leis de organização judiciária podem dispor sobre as funções desses profissionais.

Art. 150 Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151 Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Haverá um ou mais oficiais de justiça em cada juízo, das quais suas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Ademais, haverá, no mínimo, em cada comarca, seção ou subseção judiciária, a quantidade de oficiais de justiça equivalente à quantidade de juízos.

Art. 152 Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

O art. 152 traz as responsabilidades do escrivão ou chefe de secretaria.

O escrivão administra internamente o serviço dentro de sua serventia judicial, possuindo, como subordinados, outros servidores, também auxiliares, como oficiais de apoio, escreventes, estagiários do Poder Judiciário etc.

Na hipótese de impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto. Caso não haja substituto, será nomeada pessoa idônea para o ato.

O art. 153, do CPC, sofreu alteração pela Lei nº 13.256, de 2016, para, assim, prever:

Redação **anterior**:

Art. 153 O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Nova redação:

Art. 153 O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput :

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Veja que a redação anterior dispunha que a ordem cronológica seria obrigatoriamente observada, mas a alteração legislativa a tornou **opcional**.

Já o **oficial de justiça** é o executor das ordens judiciais e diligências externas à sede do juízo, possuindo atribuições essenciais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Seus atos são dotados de fé pública, consistente na presunção de legalidade e veracidade de sua atuação.

Assim, uma certidão lavrada pelo oficial de justiça somente pode ser desconstituída por prova em sentido contrário, motivo pelo qual a presunção é relativa (presunção *iuris tantum*). Veja um exemplo a esse respeito conforme extraído da jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - REJEIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA DE ERRO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONVICTENTES - DESCONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
- Verificando-se que a decisão vergastada está fundamentada, não há razão para anulá-la.

- Para a desconstituição da avaliação efetivada por um Oficial de Justiça, que é dotado de fé pública, necessária a apresentação de elementos convincentes de que este tenha, quando da avaliação, incorrido em erro; sem esta comprovação, não há como acolher a pretensão.

(TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.248122-5/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020)

As atribuições do oficial de justiça estão elencadas no art. 154.

São exemplos de atos praticados pelo oficial: citação, intimação, penhora, avaliação, arresto de bens, certificar proposta de acordos quando do cumprimento de diligências etc.

Vejam os:

Art. 154 Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Por fim, da mesma forma que estabelece a responsabilidade do juiz, o CPC, de 2015, também trata, em seu art. 155, da responsabilidade desses auxiliares.

Os atos passíveis de responsabilização decorrem de atuações dolosas ou culposas, ativas ou omissivas.

O inciso I refere-se à atuação omissiva, enquanto o outro inciso refere-se às condutas ativas, pressupondo um agir contrário à lei, dolosa ou culposamente.

Art. 155 O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

REFERÊNCIAS

THEODORO JR, H. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2018.

ARTS. 188 A 275

Capítulo I – Da Forma dos Atos Processuais

O Código de Processo Civil, em seu primeiro título do Livro IV da Parte Geral, no qual se trata sobre a forma, o tempo e o lugar dos atos processuais, abrange este primeiro capítulo, que dispõe sobre a forma dos atos processuais, com o qual daremos início ao nosso estudo.

Seção I – Dos Atos em Geral

Como se sabe, o processo obedece a alguns requisitos, que são as formalidades. Para que o ato seja válido, às vezes a lei estabelece quais requisitos devem ser seguidos, por exemplo, quando fala dos requisitos da petição inicial (art. 319) ou da sentença (art. 489). Assim, se tais requisitos não descumpridos, deve-se verificar se o ato deve ser anulado, o que será abordado no tópico das nulidades processuais.

Por ora, deve-se salientar que, como regra, prevalece a liberdade das formas, isto é: os atos não têm forma específica, a não ser quando exigida por lei, segundo o art. 188, do CPC; e caso a lei estabeleça a formalidade, o critério será o da legalidade das formas.

Art. 188 Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Eles podem ser praticados em autos físicos ou na forma eletrônica, como regulamentado a partir do art. 193.

Como regra, os atos serão públicos, permitindo que qualquer pessoa a eles tenha acesso. Mas há processos que tramitam em segredo de justiça, como aqueles estabelecidos pelo art. 189, do CPC:

Art. 189 Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;*
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.*

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Nesses casos, o acesso aos autos dar-se-á somente às partes e seus procuradores, além de aos membros do Poder Judiciário (juiz e auxiliares).

A **regra** é que o processo seja público e o segredo de justiça seja **exceção**, como nos casos em que haja dado protegido pelo direito constitucional à intimidade, processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos, guarda, entre outros.

Nos processos em que há segredo de justiça, a publicidade fica restrita ao juiz, às partes e aos seus procuradores, podendo, ainda, o terceiro que demonstrar interesse jurídico requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Uma questão interessante diz respeito aos negócios jurídicos processuais, espécies de atos processuais pelos quais as partes dispõem sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às particularidades de seu caso.

Imaginemos que as partes queiram estipular a mudança dos prazos, que todos que se derem no curso da fase de conhecimento — etapa destinada a certificar o direito controvertido — sejam de cinco dias, ou que não haverá recurso contra decisões interlocutórias (como o agravo de instrumento), reservando o duplo grau de jurisdição apenas para o recurso contra a sentença (apelação).

Veja a expressa disposição do art. 190, do CPC, que trata dos negócios jurídicos processuais:

Art. 190 Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos

casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Veja que o Código dá ao juiz o poder de controlar a validade do negócio jurídico processual, que declarará eventuais nulidades ou abusividades, além da desigualdade caso uma das partes esteja em situação de manifesta vulnerabilidade.

O CPC, de 2015, ainda trata da calendarização processual como mais uma oportunidade de as partes definirem o tempo para a prática de atos processuais. As partes podem definir data para a prática de atos processuais, como uma audiência, a produção de uma prova etc. Claramente, pode haver um ganho na eficiência do processo, contribuindo decisivamente para a garantia da razoável duração do processo, que é princípio constitucional garantido no inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Essa possibilidade de instituir calendário para a prática de atos processual está definida no art. 191, do CPC:

Art. 191 De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Veja que o calendário vincula as partes e o juiz, tratando-se de ato que produz efeitos em relação a todos os sujeitos do processo.

Art. 192 Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

O art. 192 determina que, nos atos e termos do processo, observe-se a língua portuguesa; caso assim não seja, os documentos deverão vir acompanhados da respectiva tradução.

Seção II – Da Prática Eletrônica dos Atos Processuais

Os atos processuais podem ser praticados em autos físicos ou eletrônicos. Autos dizem respeito à documentação dos atos processuais, cabendo aqui diferenciar alguns termos já citados:

- **Processo:** instrumento pelo qual o Estado atua para aplicar o ordenamento jurídico;
- **Procedimento:** algo mais formal, sendo visto como a sequência de atos processuais que permitirão ao Estado aplicar o direito. É a forma como o processo se exterioriza;
- **Autos:** documentação dos atos processuais. Os autos é que são consultados pelos sujeitos do processo.